

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

LUANA REGINA ANTOSZCZYSZYN

**O ESTADO DE INOCÊNCIA: UM COADJUVANTE NA SOCIEDADE DO  
ESPETÁCULO**

Curitiba  
2012

LUANA REGINA ANTOSZCZYSZYN

**O ESTADO DE INOCÊNCIA: UM COADJUVANTE NA SOCIEDADE DO  
ESPETÁCULO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em direito, orientado pela Prof<sup>a</sup>. Priscilla Placha Sá.

Curitiba  
2012

*A Deus que guia meus passos e  
está em meu coração.  
À minha família, base desta  
conquista.*

## AGRADECIMENTOS

Um simples agradecer não constitui tarefa fácil, nem justa. E para não correr o risco da injustiça, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

Primeiramente, agradeço Àquele que me presenteou com o dom da vida, e com ela a capacidade para pensar, amar e lutar pela conquista de meus ideais. Obrigada, Senhor!

À minha admirável mãe, luz da minha existência, a qual devo desculpas por todos os momentos de crise e descontrole. A ela, que sempre acreditou no meu potencial, esteve ao meu lado nos momentos de alegria e tristeza, e não me deixou esmorecer diante das dificuldades. A ela, que não permitiu que eu desistisse do meu sonho, e que me ensinou a manter minha esperança e determinação, sendo meu exemplo de garra, perseverança e fé. A ela, sem a qual não seria quem sou, razão do meu viver. Obrigada!

Ao meu irmão Tiago, por ter sido minha base, meu exemplo, meu amigo. A ele, que acreditou em mim quando eu mesma não acreditava, e me emprestou seu chinelo. Por ele cheguei até aqui, com anseio de chegar muito além. Obrigada, Ti!

À Gisele, que me apresentou o direito, tendo me ajudado a encontrar o meu caminho. A ela, que permaneceu ao meu lado mesmo quando eu não merecia. A ela, que não importa o tempo e a distância, permanece comigo. Hoje realizo não apenas um sonho, mas o NOSSO sonho. Obrigada!

Ao meu pai Romualdo, de quem sinto muito orgulho, agradeço por ter me ensinado os princípios mais importantes: honestidade e humildade, sendo meu ombro amigo e conselheiro. A ele, que ainda me carrega em seus braços. Obrigada!

Ao Rael e Mabel, irmãos e amigos, agradeço por todos os sacrifícios, pela proteção e carinho. Ao João e Maribel, que também são como irmãos. Obrigada!

Ao Daniel, por toda a paciência, por ter compartilhado comigo seu conhecimento e suas ideias, pelas horas de conversa, e por tanto que me ensinou. Obrigada!

A tia Lídia, que foi meu anjo da guarda, zelando por mim nos momentos de insegurança e exaustão. Obrigada!

Aos meus amigos, obrigada por fazerem parte da minha vida e da minha história, pelo amor e pela confiança.

À Lesleane, todo o meu agradecimento e carinho. Muito obrigada por estar ao meu lado sempre, e por me incentivar a ser o melhor que posso ser.

À Professora Priscilla Placha Sá, que merece toda a minha admiração, agradeço por ter sido não apenas sua aluna, mas também por ter me concedido à honra de ser sua orientanda. Obrigada por todo o conhecimento que compartilhou comigo, pelas horas em que dedicou sua atenção aos meus questionamentos, e por me apresentar o direito sob um ponto de vista diferente. Obrigada por me ensinar não apenas sobre o direito, mas também por ter me feito acreditar que quando lutamos por um ideal, tudo se torna possível. Não só agradeço, mas parablenizo pelo exemplo de profissional e pessoa que é.

*Os que atravessam os mares mudam  
seu firmamento, não sua alma.*  
(Horácio)

## RESUMO

A presente monografia destinou-se a demonstrar que o princípio constitucional da presunção da inocência confere um *status a quo* ao indivíduo, porquanto este se encontra no estado de inocente, e somente poderá ser tratado e considerado como culpado após sentença penal condenatória transitada em julgado. Diante de tal afirmativa, questiona-se o papel dos meios de comunicação, que se utilizam da liberdade de expressão para desconstruir o estado de inocência do acusado, e dessa forma, transformar o crime numa mercadoria mais rentável e atrativa para o público, transformando-o em espetáculo. Além disso, a mídia, ao cumprir com sua função informativa, tem desrespeitado não apenas o estado de inocência, mas também violado a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, e principalmente, a honra e imagem, que são constitucionalmente protegidos. Dessa forma, buscou-se explicitar que os meios midiáticos deixam de cumprir com seu papel de apenas informar, para influenciar no senso comum de forma imparcial, levando ao público informações viciadas e pré-moldadas para que chamem maior atenção. Por fim, foram apontados casos concretos, em que restou evidente a influência dos meios de comunicação na formação da opinião popular, e conseqüentemente, no pré-julgamento do acusado. Assim, como objetivo maior do presente trabalho, tem-se a demonstração da comercialização do crime enquanto mercadoria pela mídia, que o faz de forma desmedida e violando diversas garantias constitucionais, dentre elas, a da presunção de inocência.

**Palavras chaves:** Informação. Mídia. Presunção da inocência. Princípios penais de garantia. Publicidade.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
2.1. Histórico .....	12
2.2. Conceito .....	15
2.3. O assento constitucional .....	17
2.4. Os reflexos penais e processuais penais .....	20
2.4.1. Sistemas acusatório e inquisitório .....	22
2.4.2. Prisão preventiva .....	23
<b>3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE</b> .....	<b>26</b>
3.1. Histórico .....	27
3.2. Conceito .....	28
3.3. O assento constitucional .....	30
3.4. Os reflexos penais e processuais penais .....	31
<b>4. A PUBLICIDADE COMO OFENSA AO ESTADO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
4.1. Liberdade e dever de informação e publicidade .....	34
4.1.1. Informação enquanto mercadoria .....	37
4.1.2. Formação do senso comum .....	39
4.2. A mídia como gestor atípico da moral e como agência de criminalização.....	40
4.2.1. Interferência na seleção primária .....	42
4.2.2. Interferência na seleção secundária .....	45
4.2.2.1. A ofensa ao estado de inocência .....	48
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 determina em seu artigo 5º, LVII, que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Tal entendimento fora resultante de uma construção jurídica ao longo do tempo, que determinou uma inversão na forma de processar o acusado, que deixou de ser considerado culpado e de ter que comprovar sua inocência, para possuir um *status quo* de inocente, cabendo ao Estado provar sua culpa.

Dessa forma, o acusado deverá ter respeitado o seu Estado de Inocência até sentença penal condenatória irrecorrível, não podendo ser pré-julgado ou considerado culpado até então.

Outro princípio de grande relevância para o direito brasileiro é o da publicidade, também tutelado constitucionalmente nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX. Ela garante que os atos processuais sejam públicos, salvo nos casos em que a sua restrição ocorra em defesa da intimidade ou interesse social, o que protege o indivíduo de decisões arbitrárias e possibilita o exercício do contraditório e ampla defesa de forma adequada.

Todavia, por diversas vezes, a mídia aproveita-se da publicidade e da liberdade de informação para transformar crimes em verdadeiros espetáculos, bem como para expor um ponto de vista parcial sobre o caso concreto.

Resta evidente a influência que a mídia e os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública, visto que são os instrumentos pelos quais o indivíduo tem contato com o que acontece no mundo, é através de suas notícias que tem conhecimento dos mais variados assuntos e temas. Tal liberdade de informação concede à mídia um poder de manipulação sobre a formação de consensos.

Percebe-se que a mídia, claramente supervaloriza fatos de grande repercussão, transformando notícias em mercadorias rentáveis que são consumidas incansavelmente pelo público. Assim também ocorre com o crime, num momento em que a segurança pública é uma das principais preocupações da população, a imprensa a utiliza como

produto, que será objeto de uma maior cobrança popular de produção legislativa e de medidas coercitivas.

De forma mais específica, o presente trabalho buscará demonstrar que os agentes midiáticos, na exposição de acontecimentos de grande repercussão, acabam apresentando um ponto de vista parcial, e em relação aos fatos criminosos, realizando um pré-julgamento do acusado, o que vem a influenciar diretamente na opinião popular. Além disso, em decorrência de toda a exposição do crime e do acusado enquanto culpado, a imprensa acaba por ofender a determinação constitucional de que todo e qualquer cidadão é considerado inocente, bem como viola outras garantias e direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, intimidade e honra, que deveriam servir como limitação à liberdade de informação.

Assim, o presente trabalho buscará estudar os princípios da presunção da inocência, bem como, da publicidade e da liberdade de informação, a fim de tentar verificar quais são os seus limites, para que seja lançada uma crítica à utilização da informação de forma desmedida, que acaba por denegrir a imagem do acusado.

Além disso, serão apontados casos concretos que, de forma explícita, demonstram o quão importante é o papel da mídia e dos acontecimentos de grande repercussão no processo de criminalização primário e secundário, bem como nas decisões judiciais.

Impende ressaltar ainda, que a prática do direito exige uma maior reflexão sobre o quanto e como o público pode intervir e prevalecer sobre o privado, até mesmo se tal prevalência deve existir, pois são evidentes as situações concretas em que a vida particular acaba sendo exposta, sem que ao menos haja necessidade para tanto, sob o argumento da defesa de garantias e interesses públicos. Até que ponto direitos individuais podem ser violados apenas para garantir que a mídia possa vender informações?

## 2. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

### 2.1. Histórico

Da análise histórica do direito, pode-se dizer que a presunção da inocência surge com o Direito Romano, que inaugurou a regra do *in dubio pro reo*<sup>1</sup>. No entanto, tal princípio fora perdendo sua força, e no período da Baixa Idade Média, quando os métodos de persecução passaram a ser inquisitoriais, os acusados passaram a ser condenados mesmo antes de ter comprovada sua culpa. Nesse sentido, advertiu Luigi Ferrajoli:

(...) apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e uma semicondenação a uma pena mais leve. Só no início da idade moderna aquele princípio é reafirmado com firmeza: “eu não entendo”, escreveu Hobbes, “como se pode falar de delito sem que tenha sido pronunciada uma sentença, nem como seja possível infligir uma pena sempre sem uma sentença prévia”.<sup>2</sup>

Assim, note-se que no sistema inquisitório, o acusado era considerado culpado, e não inocente, sendo que, com a existência de meras acusações ou suspeitas, e não havendo provas que determinassem a inocência, o acusado acabava por maioria das vezes sendo condenado. Nas palavras de Aury Lopes Júnior<sup>3</sup>, “no *Directorum Inquisitorum*, EYMERICH orientava que o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação.”

<sup>1</sup>GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Revista do Advogado. AASP. N.º 42, abril de 1994, p. 31.

<sup>2</sup>FERRAJOLI; Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

<sup>3</sup>LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Dito sistema inquisitório de base romano-canônica colocava o poder estatal sobre o direito de liberdade individual do cidadão, sendo que o Estado concentrava o poder de instruir, acusar e julgar na atividade do juiz.

Note-se que, nesse período a atividade estatal era perversa e autoritária, sendo que o Estado-Juiz não possui nenhum tipo de limitação aos excessos cometidos, muito menos o homem tinha qualquer tipo de proteção aos seus direitos individuais. O processo penal era realizado de forma secreta, e o imputado não possuía direito ao contraditório e era obrigado a aceitar todos os desmandos estatais, sendo que somente ao Estado era permitida a liberdade total para a persecução de seus atos, inclusive a prisão para tortura, para tentar uma confissão do acusado.

Dessa forma, conforme bem definido por Ricardo Alves Bento<sup>4</sup> “esse procedimento de se presumir, mesmo antes da instrução, que o cidadão é considerado culpado, é uma das principais características da Inquisição.”

No entanto, no fim do século XVIII, no ano de 1789, os ideais iluministas ganharam força, tendo início a Revolução Francesa, que daria ensejo a diversas ideologias disseminadas pelo mundo desde então. A Revolução Francesa fora um marco histórico para toda a sociedade, bem como para o direito, tendo sido marcada pela queda da Bastilha, que era um símbolo do absolutismo francês, local onde eram presos todos aqueles que discordavam do poder absolutista.

Com ela, ergue-se a bandeira de liberdade, igualdade e fraternidade e a Assembleia Constituinte do Estado francês elabora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com a qual propugnava-se que os direitos e garantias fundamentais do homem passaram a ser reconhecidos e respeitados. O poder estatal não é mais soberano, devendo respeitar o cidadão e garantir-lhe a aplicação do tripé iluminista.

A Constituição Francesa assim determinou: *“todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei.”*

---

<sup>4</sup> BENTO, Ricardo Alves. Presunção da inocência no Processo Penal. Edição única. QuartierLatin, 2007, p. 31-32.

Dessa forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu, em seu art. 9º: *“todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei.”*

A partir desse momento, ocorre uma notável transformação no processo penal europeu, que viria a influenciar em outros diversos países. Pretendia-se a superação do sistema inquisitório, passando a vigor o sistema acusatório, em que o juiz não ocuparia mais o papel de acusador, mas passaria a apenas mediar o processo, aplicando a lei corretamente. Cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu<sup>5</sup>.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU – Organização das Nações Unidas, legalizou a presunção da inocência, tendo assim determinado em seu art. 11: *“ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa.”*<sup>6</sup>

Já no Brasil, pode-se dizer que tal princípio fora consagrado e reconhecido após a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, onde finalmente os direitos e garantias individuais foram reconhecidos de forma mais ampla, ainda que não absoluta. Assim determina o art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Dessa forma, resta claro que a partir da CF de 1988, o direito penal e processual penal brasileiro entrou numa fase mais humanista, porquanto passou a obedecer aos princípios constitucionais que protegem de forma mais efetiva os direitos sociais, coletivos e individuais, tendo como princípio norteador o da dignidade da

<sup>5</sup>RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.52.

<sup>6</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 65.

pessoa humana. Tal princípio é projetado sobre os demais princípios bem como sobre direitos fundamentais e de liberdade contra a repressão excessiva do Estado.

Todavia, ainda ocorrem certas incongruências na aplicação destes princípios, visto que, o controle da população ainda é fortemente realizado pela polícia, bem como, mesmo garantido ao indivíduo o estado de inocência, também permitiu o seu desrespeito, ao prever a prisão provisória.

Por fim, com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, conforme Decreto nº 678, de 06/11/1992, vige a regra do art. 8º, dois, da Convenção, que assim dispõe: *“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.”*

Resta clarividente, pois, que com a presunção da inocência foram soltas as amarras do indivíduo, que hoje possui suas garantias individuais protegidas, como o devido processo legal, com o exercício do contraditório e ampla defesa, cabendo ao Estado comprovar a sua culpa quando estiver sendo arguido por delito criminal, respeitando sua dignidade e inocência.

## **2.2. Conceito**

Conforme referido no tópico anterior, a Constituição da República determina que ninguém seja considerado culpado antes de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Pois bem, mais do que mera presunção, a inocência pode ser considerada enquanto *status* do indivíduo, porquanto este é inocente antes de ser declarado culpado e por esse motivo, deve ser tratado como tal. O estado de inocência advém do próprio direito natural, porquanto é inerente a todo indivíduo, tendo sido fundado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita primordialmente valores éticos, morais e pessoais, que tem por essência a proteção da pessoa humana.

Na visão de Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>7</sup>, assim como para Manzini, Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, o princípio da inocência é tido como estado ou situação jurídica de inocência. O referido autor aponta que tal princípio:

(...) impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

Aury Lopes Junior<sup>8</sup>, em sentido semelhante, defende que o princípio é de tratamento, tendo em vista que o acusado deve ser tratado como inocente, sob duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Dentro do processo, aplica-se ao determinar que o acusador, no caso o Estado, comprove a existência de culpa, visto que existe outro princípio constitucional que torna defesa a produção de provas contra si mesmo. E externamente, a presunção de inocência possui papel limitador na publicidade dos atos, o que acaba não ocorrendo de forma efetiva.

Já Paulo Rangel<sup>9</sup> refere que o termo a ser utilizado não seria presunção, mas sim declaração, por assim entender:

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVIII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa, Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Amilton Bueno de Carvalho<sup>10</sup> trata da presunção de inocência enquanto pressuposto, sustentando que ainda que não estivesse normatizado na Declaração dos

---

<sup>7</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.ver formas de citar os autores

<sup>8</sup>LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>9</sup>RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.24.

Direitos do Homem, ou na Constituição Federal, ainda assim seria uma garantia fundamental

Porém, muito além de todas essas definições que buscam determinar qual seria a forma da presunção da inocência, um princípio, fundamento, estado, garantia ou tratamento, Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco<sup>11</sup> referem à essência de tal princípio, definindo-a substancialmente:

O princípio da presunção de inocência ou também *in dubio pro reo*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.

Dessa forma, inúmeras são as definições para a presunção da inocência, algumas mais garantistas, outras mais axiológicas, no entanto, mais importante é verificar qual o contexto histórico em que está inserido dito princípio, e qual é o real objetivo de sua aplicação.

Nesse sentido, pode-se concluir que ele é fruto de uma necessidade de proteção do indivíduo frente ao poder do Estado, para que não haja arbitrariedade na acusação, bem como na produção de provas, e retem protegidos os demais direitos e garantias individuais contidos no texto constitucional.

Fato é que o indivíduo é inocente, e dessa forma será sempre tratado, antes, durante e depois do processo, somente sendo descaracterizado tal estado após trânsito em julgado de édito penal condenatório.

### **2.3. Assento Constitucional**

O princípio da presunção da inocência fora positivado na Constituição Federal de 1988, lei máxima que teve como objetivo maior proteger os direitos humanos,

---

<sup>10</sup>CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Alexandre Wunderlich(coordenador).Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.51.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.121.



naturais e individuais, buscando instituir um Estado Democrático de direito, em que todos os cidadãos gozam de direitos e garantias perante o poder estatal.

De início, pode-se relacioná-lo ao próprio Estado Democrático de direito, porquanto segundo Américo A. Taipa de Carvalho<sup>12</sup>, *a presunção de inocência é parte vital da democracia onde, por princípio, todos são iguais perante a lei, motivo pelo qual, devem ser nivelados pelo lado mais positivo, a inocência.*

Correlacionado ao princípio democrático, e também à inocência, está justamente a igualdade, ante o próprio *caput* do art. 5º da Carta Magna ter determinado que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.* Dessa forma, todo e qualquer indivíduo será tratado igualmente, e enquanto inocente, nos termos da lei.

O estado de inocência encontra-se intimamente ligado também à liberdade. Primeiro porque não se pode pensar numa sociedade livre sem a liberdade de expressão. E, além disso, o acusado deverá permanecer livre, diferentemente do que ocorria no sistema inquisitório, em que era considerado culpado desde o princípio, e por isso tinha sua liberdade restringida até que comprovasse ser inocente.

No que concerne aos princípios que buscam proteger primordialmente o indivíduo e os direitos humanos, um dos mais importantes, senão o mais importante, e que possuem maior ligação com a presunção da inocência é o da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de princípio fundamental do sistema jurídico comprometido com a vida e liberdade do cidadão, consagrado como valor fundamental de justiça. Ela, juntamente com o estado de inocência, não pode ser suprimida pelo abuso de poder e pelo poder de polícia. De acordo com Adauto Suannes<sup>13</sup>:

(...) nada justifica que alguém, simplesmente pela hediondez do fato que se lhe imputa, deixe de merecer o tratamento de sua dignidade de pessoa humana exige. Nem mesmo sua condenação definitiva o excluirá do rol dos seres humanos, ainda que em termos práticos isso nem sempre se mostra assim. Qualquer distinção, portanto, que se pretenda fazer em razão da natureza do crime imputado a alguém inocente contraria o princípio da isonomia, pois a

<sup>12</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa. Sucessão de Leis Penais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 315.

<sup>13</sup> SUANNES, Adauto. Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal. Revista dos Tribunais, 1999, p.232.

Constituição Federal não distingue entre mais-inocente e menos-inocente. O que deve contar não é o interesse da sociedade, que tem na Constituição Federal, que prioriza o ser humano, o devido tratamento, mas o respeito à dignidade do ser humano, qualquer que seja o crime que lhe é imputado.

José Afonso da Silva afirmava que “a dignidade humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”<sup>14</sup>. Já Balera<sup>15</sup>, embasou seu pensamento em Kant, tendo assim manifestado:

(...) que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo - e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação - dispondo, portanto, de uma dignidade ontológica. O direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Assim é que Kant sustenta a necessidade da separação dos poderes e da generalização do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais. Além de fundar a dignidade no homem, o conceito kantiano é universal, estendendo a dignidade a todos os seres racionais.

Considerando todas as definições doutrinárias acima referidas, e observando-as no que toca ao processo penal, nota-se que a dignidade da pessoa humana, juntamente com a presunção de inocência, buscamevitar a prisão do cidadão bem como qualquer ofensa ao seu rol de garantias sem que este seja comprovadamente culpado, de forma reconhecida através de sentença condenatória penal irrecorrível. E ainda, que sejam respeitados os demais direitos e garantias individuais, bem como processuais, quais sejam: devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Tais princípios possuem sua aplicação prática relacionada ao campo processual, contudo, sua origem também advém dos princípios fundamentais do homem.

O direito ao devido processo legal, no qual se encontram contidos o contraditório e a ampla defesa, concede aos sujeitos, de forma igualitária, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, e defender-se, ainda que sejam presumidamente inocentes. Por esse motivo, independentemente de gênero, classe

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p.146.

<sup>15</sup> BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 124.

social ou crime cometido, todo e qualquer indivíduo, que figure como parte no processo, terá os mesmos direitos processuais garantidos, podendo produzir quaisquer tipos de prova em direito admitidas e ter sua dignidade respeitada em todos os momentos durante e após o processo, ainda que venha ser considerado culpado.

#### **2.4. Os reflexos penais e processuais penais**

A presunção da inocência é uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite-se até que haja prova em contrário, sendo necessária a produção de todo um arsenal probatório para que reste configurada a culpa do acusado.

Assim, a importância de sua aplicabilidade encontra-se na proteção do indivíduo, devendo ser considerado enquanto inocente no processo legislativo, pela polícia antes mesmo da prisão, pelo Ministério Público, que estará incumbido de reunir conjunto probatório suficiente para que reste demonstrada a culpa do réu, e pelo poder judiciário no decorrer do processo bem como no julgamento.

Ao longo do processo penal, o imputado deverá ser tratado como inocente, ante o fato de encontrar-se nesse estado de inocência, que somente poderá ser modificado após sentença penal condenatória transitada em julgado.

O indivíduo enquanto inocente exige a imparcialidade dos atos judiciais, pois o magistrado deverá prezar pela garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivando suas decisões em fatos comprovados, e não apenas em meras suposições.

De acordo com Aury Lopes Junior, a presunção da inocência é um dever de tratamento, devendo assim ser aplicado:

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de trata-lo como inocente).<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 512-513.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, o princípio do *in dubio pro reo* parecia ao da presunção de inocência, foi consolidado no ordenamento jurídico brasileiro sob um viés de justificativa de licitude para o Estado atuar de forma a não criminalização arbitrária e condenação sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Este importante instituto jurídico tem uma abertura constitucional ligada à defesa dos valores e princípios sensíveis à carta constitucional, denotados por todo o corpo normativo de tal instituição<sup>17</sup>.

Na esteira de VIANA<sup>18</sup>:

O julgador, diante do caso concreto, encontrando-se na dúvida no que diz respeito ao tipo penal, às circunstâncias que o envolvem e à autoria, ou, em outros termos, quando estiver em dúvida sobre a culpabilidade do agente, deve declarar sua inocência ou absolvê-lo, aplicando-se à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, que é adotado por quase todas as legislações do mundo, evitando, assim, possível erro judiciário.

Assim, a presunção de inocência veio como uma das formas de limitar o arbítrio estatal, para que este não viesse sobrepor seu poder sobre os direitos e garantias individuais, principalmente no que concerne à liberdade.

Nesse contexto, nota-se a visível importância do estado de inocência, tanto no tratamento do argüido pelo direito penal, quanto no processo penal. Primeiramente, no campo probatório, o ônus da comprovar a ocorrência dos fatos imputados ao acusado pertence à parte autora, sendo que, caso não haja provas suficientes a decisão será em favor do réu. Além disso, é defeso ao sujeito produção de provas contra si mesmo, tendo inclusive o direito de permanecer calado, sem que o silêncio possa ser interpretado como consentimento ou confissão.

Já no campo real, veda a humilhação do acusado ou a sua exposição de forma indevida, principalmente pelos meios de comunicação, o que será demonstrado no próximo capítulo.

---

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>18</sup> VIANA, A prova em matéria penal e a aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional. [S.l.]: Puc-Rio, 2008. Disponível em: < [http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html#\\_ftn1](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html#_ftn1) > Acesso em: 04 de dezembro de 2012.

Sob uma ótica garantista do princípio da presunção da inocência, o sujeito é e será inocente no decorrer de todo o processo penal, até que se demonstre o contrário, através do reconhecimento de culpa por decisão penal condenatória irrecorrível.

#### **2.4.1. Breve nota sobre os sistemas acusatório e inquisitório**

O ordenamento jurídico brasileiro não adota um modelo absoluto de sistema processual penal. O Código de Processo Penal de 1941, consubstanciado no Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941, trouxeram importantes mudanças em relação ao modo pelo qual os acusados deveriam ser processados. Todavia, trouxeram consigo raízes inquisitoriais, como por exemplo a realização da colheita inicial de prova através do inquérito policial, caracterizado pela existência de uma autoridade, que seria o delegado, bem como pelo sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação, dentre outros.

Apenas após tal momento inicial do processo passam a serem aplicados certos princípios constitucionais, optando-se por adotar um sistema em que, diferentemente do sistema inquisitorial, o acusado é inocente, cabendo ao acusador comprovar a existência da autoria do delito.

Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988 percebeu-se uma mudança de foco, onde o processo penal deixa de ser um mero instrumento de realização da pretensão punitiva do Estado, para se transformar em instrumento de tutela da liberdade, e é nessa inversão que se encontra a chave para se compreender o conteúdo e alcance do princípio da presunção de inocência.

Nesse sistema acusatório apresentado pela Carta Magna, o papel do Juiz não se mistura mais com a acusação, sendo ele sujeito imparcial, que apenas analisa as provas produzidas pelo Estado, que possui o papel de acusador, e decide de acordo com o livre convencimento motivado. A separação do magistrado do papel como acusador é um dos elementos mais importantes do modelo acusatório.

Conforme Rangel:

(...) antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é o órgão de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo a nossa posição, todo ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade (...) <sup>19</sup>

Além dessa característica, outras são destacadas por Rangel<sup>20</sup>:

a) há a separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu;  
 b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos;  
 c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;  
 d) o sistema de provas adotado é o do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo;  
 e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está distante do conflito de interesses instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Todavia, há que se destacar ainda que a presunção da inocência fora um divisor de águas entre os dois sistemas, inquisitório e acusatório, sendo o símbolo que marca a proteção aos direitos e garantias do indivíduo e a limitação do poder estatal, consoante entendimento esposado por Rangel<sup>21</sup>:

(...) a visão correta que se deve dar à regra constitucional do art. 5º, LVII, refere-se ao ônus da prova. Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa.

Pode-se perceber então, que a presunção da inocência fora um princípio basilar para a instituição de certas características do sistema processual penal acusatório no Brasil, a partir do qual, outros diversos princípios constitucionais que visam proteger os direitos humanos e individuais passaram a ser respeitados e aplicados.

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. cap. 2. p. 50.

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. cap. 2. p. 53.

<sup>21</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

### 2.4.2. Prisão Preventiva

O processo penal deveria primar a situação jurídica de inocente, protegendo o acusado, porém, existem previsões legislativas que entram em conflito direto com essa esteira, como a prisão preventiva, por exemplo.

O confronto entre o estado de inocência e a prisão preventiva é alvo de discussão entre diversos doutrinadores e estudiosos do direito processual penal. De fato, parece muito contraditório pensar que num sistema em que se presume inocente todo e qualquer cidadão, este possa ser preso, tendo limitada sua liberdade antes mesmo de sentença condenatória.

Uma parte da doutrina refere que a prisão preventiva é uma manifestação expressa da desconsideração do estado de inocência, tendo Ferrajoli, em sua obra *Derecho y Razón: teoría Del Garantismo penal*, sugerido até mesmo a abolição da prisão processual, considerando que o decreto de prisão antes do trânsito em julgado, “é ilegítimo e inadmissível”<sup>22</sup>.

Por outro lado, Antônio Magalhães Gomes Filho<sup>23</sup>, sobre o princípio da presunção de inocência, relata:

As prisões decretadas anteriormente à condenação, que numa visão mais radical do princípio nem sequer poderiam ser admitidas, encontram justificação apenas na excepcionalidade de situações em que a liberdade do acusado possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual.

Considerando que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXI, permite a prisão nos casos de “*flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*”, parece existir um conflito aparente entre princípio e

---

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: teoría del Garantismo Penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000, pp. 555 – 559.

<sup>23</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 65.

norma. No entanto, não deverá ser aplicada nenhuma medida de forma extremista, tendo Vilela<sup>24</sup> desenvolvido o seguinte raciocínio:

(...) se a presunção de inocência é uma regra a levar em conta no julgamento enquanto regra probatória, não se esgota aí, antes passa a princípio de autônomo valor político de caráter geral, que tem como corolário não só a plenitude da prova, passando pela imparcial valoração dos indícios, e terminando com a moderação na aplicação da prisão preventiva, que sob circunstância alguma poderá assumir natureza punitiva e que deve obedecer ao critério da *strettanecessità*, caracterizado pelo facto de impor rigorosos limites à aplicação daquela e apenas a aplicação de uma eventual pena se revelem possíveis.

Sendo assim, a prisão preventiva, ainda que pareça aparentemente contraditória ao princípio da presunção da inocência, possui um papel importante em determinados casos, porquanto zela pelo desenvolvimento do processo penal, desde que tal medida seja aplicada de forma excepcional e somente nos casos de extrema necessidade. Os fundamentos ou requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva do acusado pela prática de uma infração penal, garantindo todos os direitos constitucionais, em especial a presunção de inocência, estão elencados tais requisitos no artigo 312 do Código de Processo Penal que foi complementado com o advento da Lei 12.403/11:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Porém, há que se destacar que seu teor coercitivo é exacerbado, porquanto limita a liberdade do indivíduo de forma integral. Outras medidas poderiam substituir a prisão preventiva, como a custódia domiciliar, o compromisso de comparecer em juízo, confinamento, etc., que já foram adotadas em outros países com sucesso, como Itália, Portugal, Argentina e Uruguai<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> VILELA, Alexandre. Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal. Editora Coimbra, 2000, pg. 38-40.

<sup>25</sup> CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. O Processo Penal à Luz do Pacto de São José da Costa Rica. Curitiba: Juruá, 1997, p. 98.



Ante o exposto, cabe salientar que a prisão preventiva deverá ser adotada como regime de exceção, porquanto a condição de acusado/réu já confere ao indivíduo situação demasiadamente constrangedora, devendo prevalecer sempre o princípio da presunção da inocência.

### **3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

#### **3.1. Histórico**

O princípio da publicidade fora observado de forma procedimental no Direito Romano primitivo, tendo sido desconsiderado no século XII pelo Direito Canônico. Assim doutrina Tourinho Filho<sup>26</sup>:

Como característica do processo do tipo acusatório, a publicidade campeava na Índia, entre os atenienses, entre os romanos, à época republicana, entre os germânicos. Era a publicidade popular. Posteriormente, a publicidade foi sofrendo limitações e, na Idade Média, por influência do Direito Processual Penal canônico, foi totalmente abolida. O processo passou a ser secreto. Só o julgador, que também acusava, e o secretário é que tinham o conhecimento do que se passava no processo. Não se permitia sequer defensor, sob a alegação de que, se o acusado era inocente, não precisava de defensor, e, se culpado, era indigno de defesa. Muitas vezes o réu desconhecia a existência de processo contra ele... Era o chamado processo do tipo inquisitivo, antítese do processo acusatório.

Apenas após a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, a publicidade dos atos processuais passou a ser aplicada, porquanto se buscava a superação dos atos secretos e arbitrários do Estado, que caracterizaram o sistema inquisitório de um governo absolutista. Assim aduziu Marcus Vinicius Boschi<sup>27</sup>:

Com o advento da chamada “Época das Luzes” e o desenvolvimento de um racionalismo individualista, este panorama começou a sofrer lenta e gradual modificação em decorrência dos incisivos e frontais ataques lançados sobre as concepções medievais – inquisitoriais. O desenvolver da racionalidade do século XVIII não mais autorizava a compreensão acerca de um processo religioso e judicial que fosse estritamente secreto, sem a presença de um

---

<sup>26</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal I. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.

<sup>27</sup> BOSCHI, Marcus Vinicius. Publicidade e segredo dos atos processuais: (des)respeito às garantias fundamentais do acusado, in Revista Ibero-americana de Ciências Penais n. 3, Porto Alegre:2001, p. 60-61.

advogado na defesa do acusado e que autorizasse o uso da tortura como meio de obtenção da verdade e salvamento da alma. Um Direito Criminal mais humano, justo e razoável passa a ser a aspiração dos letrados de então.

Em 1948, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, seu artigo 10º veio garantir que a publicidade passasse a ser observada.

Já no Brasil, após décadas de repressão e controle dos meios de comunicação, o princípio da publicidade apareceu inicialmente com a Constituição de 1967, em sua Emenda de 1969, que estabelecia no artigo 153, §4º, o devido processo legal, do qual faz parte a publicidade, que estava implícita no §36 do referido artigo. Tal princípio encontra-se também previsto no plano infraconstitucional, positivado no Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 155, bem como no Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 792. O CPC assim dispõe:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Já o CPP, determina que:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Contudo, apenas após a Constituição Federal de 1988 o princípio da publicidade passou a ser aplicado e garantido de forma efetiva, visto que a informação passou a ser vista como bem público, e instrumento para a consolidação do Estado Democrático, só podendo ser restringida em casos específicos. Em seus artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim consagrou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Desde então, a publicidade dos atos processuais passou a ser utilizada como garantia da segurança jurídica, porquanto limitava o poder estatal em decisões arbitrárias, e possibilitava a aplicação do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa do acusado de forma efetiva no processo penal.

Por esse motivo, ainda que o processo penal brasileiro carregue consigo traços do sistema inquisitório, a publicidade fora uma das alterações que demonstraram uma forte superação do Poder do Estado, que agora deve passar a garantir primeiramente os direitos e garantias individuais.

### **3.2. Conceito**

O princípio da publicidade é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e do processo penal brasileiro, garantindo a transparência das

investigações, instruções e julgamentos, tendo guarida no artigo 5º, inciso LX, da CF, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ademais, conforme referido no tópico supra, fora reafirmado pelo artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Paulo Rangel<sup>28</sup> assim determinava:

O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, como expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais (cf. art. 5º, LX, c/c art. 37, caput, c/c art. 93, IX, todos da CRFB c/c art. 792 do CPP).

Dessa forma, a publicidade surge como uma garantia individual, determinando que os processos civis e penais sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitando formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitando o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público.

A importância desse aspecto protetor do princípio da publicidade é realçada por Ada Pellegrini Grinover<sup>29</sup>:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, do Ministério Público e dos defensores. Em última análise, o povo é juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais toma outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.

<sup>28</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pg 13.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 130-131.

Grinover sustenta ainda que “o sistema de publicidade dos atos processuais representa uma das maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz.”<sup>30</sup>

Através da publicidade as partes possuem amplo acesso aos atos do processo, bem como a todas as informações relevantes para que tenham plenas condições de exercer o contraditório e ampla defesa. Para Ferrajoli, a publicidade é uma espécie de garantia, no seguinte sentido:

[...] que assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e seu defensor. Trata-se do requisito mais elementar e evidente do método acusatório.<sup>31</sup>

Porém, como crítica ao princípio, devem ser reconhecidos seus benefícios e malefícios. Como maior dos benefícios pode-se considerar a dificuldade de abusos, exageros, omissões e levandades processuais, pela possibilidade de constante controle das partes, dos advogados, do Ministério Público, da imprensa e da sociedade. Por outro lado, o mais deplorável dos malefícios é a possibilidade de haver, com a publicidade, a exploração fantasiosa ou sensacionalista de fatos levados à discussão nos tribunais. Isso, pois, ainda que tal princípio carregue consigo uma limitação, no sentido de que poderão ser restringidos os atos quando em defesa da intimidade, imagem, honra e vida privada, bem como do interesse público, na prática tal limitação não ocorre.

Por esse motivo, acabam acontecendo abusos midiáticos, quando da divulgação da informação ou diligência que representam risco à defesa do interesse social ou do interesse público, à segurança da sociedade e do Estado.

### **3.3. Assento Constitucional**

---

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 132.

<sup>31</sup> FERRAJOLI; Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 567.

O princípio da publicidade representa notável importância para o Estado Democrático de Direito, visto que para que seja garantido o interesse público e social, todos os atos processuais deverão ser publicizados, restando limitado o poder estatal perante os direitos e garantias individuais do acusado. Para Rangel<sup>32</sup>, “não há, nos modelos políticos que consagram o Estado Democrático de Direito (CF. art. 1º da CRFB), espaço possível reservado ao mistério.”

Conforme já referido, o direito à publicidade do processo ganhou dignidade constitucional com a promulgação da Carta Magna de 1988, tendo sido expressamente determinada nos artigos 5º e 93.

Pode-se observar que quanto mais transparentes os procedimentos relacionados ao exercício do poder num determinado regime político, mais democrático e comprometido com a tutela dos direitos fundamentais este será.<sup>33</sup>

Há que se destacar também a relação que o princípio da publicidade possui com o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro todo cidadão possui o direito de saber o motivo pelo qual esta sendo acusado, bem como ao contraditório e ampla defesa, visto que, é inocente até que seja comprovadamente considerado culpado.

Sendo assim, sua dignidade deveria restar resguardada tanto pela publicidade, de ter acesso às acusações e provas, mas também pela restrição na publicidade dos atos que possam ferir sua intimidade, imagem, honra e vida privada.

### **3.3. Reflexos penais e processuais penais**

A publicidade absoluta, a qual permite o acesso de qualquer cidadão aos atos processuais, é a regra geral, visto que permite a fiscalização da justiça pela população. Todavia, existem circunstâncias previstas em lei que podem ter sua publicidade

---

<sup>32</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pg 13.

<sup>33</sup> FERRAJOLI; Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 569.

restringida, como nos casos de Júri Popular, em que a votação é realizada em sala secreta.<sup>34</sup>

Ademais, conforme doutrina José Frederico Marques<sup>35</sup>, a publicidade pode ser imediata, “quando os atos do procedimento estão ao alcance do público em geral, ou mediata, quando os atos processuais só se tornam públicos por meio de informe ou certidão sobre sua realização e seu conteúdo.”

Verifica-se então, que tal princípio aproxima o sistema processual penal do sistema acusatório, porquanto para que haja o *actum trium personarum* é necessário que todos os atos sejam públicos.

No entanto, ainda que a publicidade dos atos processuais seja aplicada de maneira geral, existem duas vertentes doutrinárias que divergem no entendimento se tal princípio se aplicaria ou não à fase do inquérito policial.

Uma corrente entende que as garantias processuais não se aplicam ao inquérito policial<sup>36</sup>, visto que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal trata de litigantes e acusados, mas não se refere a investigados. Por outro lado, outra corrente defende que desde que as informações colhidas na fase investigatória sejam no sentido de que o acusado é culpado, este tem o direito de ter ouvida sua versão dos fatos, ter acesso e participar dos atos investigatórios, afim de que sejam evitadas determinadas situações, como por exemplo a determinação da prisão cautelar sem que o preso tivesse conhecimento dos motivos pelos quais tal medida fora necessária.

Porém, verifica-se que a doutrina majoritária posiciona-se no sentido de que o inquérito policial é dotado de características inquisitoriais, sendo sigiloso. Nesse sentido, Tourinho Filho<sup>37</sup> posiciona-se no seguinte sentido:

Além de escrito ele ainda é sigiloso. Se o inquérito policial visa à investigação, a elucidação, a descoberta das infrações penais e das respectivas autorias, pouco ou quase nada valeria a ação da polícia judiciária senão pudesse ser guardado o necessário sigilo durante a sua realização. O princípio da

---

<sup>34</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pg 13.

<sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, São Paulo: Bookseller, 1997, p. 257.

<sup>36</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, 2. Ed., Campinas-SP: Millennium, 2000, p. 163

<sup>37</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal I. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 206.

publicidade, que domina o processo, não se harmoniza, não se afina com o inquérito policial. Sem o necessário sigilo, diz Tornaghi, o inquérito seria uma burla, um atentado.

Porém, ainda que não haja previsão legal para a publicidade do inquérito policial, esta seria demasiadamente importante para que o investigado possa exercer amplamente seu direito de defesa.

Quanto à publicidade no processo penal em si, esta em geral é absoluta, pois é uma forma de controle do Poder Judiciário pelo povo.

Porém, há que se destacar também que a publicidade, tanto na fase do inquérito, quanto na fase processual, pode apresentar prejuízos ao acusado. Note-se que devido à publicidade todo e qualquer indivíduo toma conhecimento dos atos processuais, significando que a mídia também o tem.

Devido a essa publicidade ampla, a imprensa tem plenas condições de colher informações suficientes para sustentar *teses* e *teorias* sobre casos concretos, ao passo que conhece as provas existentes e os fatos apresentados. Além disso, por vezes durante o próprio período investigatório as autoridades policiais acabam por divulgar informações que ainda não foram confirmadas, ou que não se sabe ainda a relevância para o caso, e que acabam sendo divulgadas como *verdades absolutas* e colaboram para pré-julgamentos dos acusados.

Essa exposição exacerbada tem como conseqüência a deturpação da imagem do acusado, sendo que esta é resultante da exploração midiática do crime. Segundo Lopes Júnior<sup>38</sup>:

(...)publicidade mediata, levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o radio a televisão e a imprensa escrita, que informam a milhões de pessoas todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo.

Sendo assim, não obstante o princípio da publicidade tenha cunho protetivo do direito de defesa do acusado, bem como do poder estatal, por vezes ele acaba

---

<sup>38</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



prejudicando de forma evidente o investigado, porquanto poderá ter sua vida exposta e correrá o risco da condenação popular.

## **4. A PUBLICIDADE COMO OFENSA AO ESTADO DE INOCENCIA**

### **4.1. Liberdade e Dever de Informação e Publicidade**

Assim como o direito, com a Revolução Francesa e a queda da Bastilha, a comunicação passou por uma grande transformação histórica. Os ideais iluministas da revolução precisavam ser disseminados. Nesse momento, passa-se a perceber o quão importante os meios de comunicação são para a formação da opinião pública.

No Brasil, após um período da ditadura, em que a censura do governo mensurava toda e qualquer tipo de informação que chegava ao público, a Constituição de 1988, sendo democrática por sua natureza, concedeu aos cidadãos uma série de direitos e garantias fundamentais, além de criar maneiras de resguardá-los, a fim de garantir a proteção do indivíduo perante o Estado.

Dentre eles, a Lei Maior assegura o direito à informação, instituindo a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que garante a difusão para o público de notícias, fatos ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões<sup>39</sup>. O texto constitucional assim dispõe em seu artigo 5º, incisos IV e XIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

Tal liberdade tem sido praticada através da mídia e imprensa, que se utilizam dos meios de comunicação para propagar notícias, ideias e informações ao público em geral. Ademais, destaque-se que a mídia possui relevante papel de fiscalizar o poder político, resguardando a democracia.

Por isso, a liberdade de expressão e de informação é inviolável, tendo o artigo 220, caput, da Constituição Federal, determinado que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*, e os §§ 1º e 2º garantido que sua aplicação seja plena, sem que nenhum dispositivo de lei possa restringi-la, e ainda, que não haja nenhum tipo de censura prévia.

Através do referido dispositivo, restou assegurado que o Estado não pode realizar qualquer tipo de filtragem prévia, o que demonstra a sua submissão ao direito individual à informação. Conceituando esse direito, Luiz Brito Correia<sup>40</sup> assim doutrina:

A liberdade de expressão do pensamento significa o poder de todos os homens exprimirem ou não exprimirem o seu pensamento por qualquer meio (em sentido positivo) e a proibição de todos os impedimentos ou discriminações a essa expressão (em sentido negativo), quer estes consistam em impor certas expressões não desejadas (confissões ou declarações forçadas, etc.), quer em obstar a determinadas expressões (impondo o silêncio), quer em diferenciar pessoas em situações iguais.

Hoje, graças ao desenvolvimento e expansão dos meios de comunicação, é possível um acesso mais amplo e geral às informações e notícias, que se encontram disponibilizadas nos mais variados veículos e abertos para qualquer indivíduo. Segundo Luhmann, *“aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos o sabemos pelos meios de comunicação.”*<sup>41</sup>

Assim, todo fato hoje se transforma em notícia, podendo a mídia veiculá-la da forma como lhe convém, sem que haja qualquer tipo de controle sobre a veracidade das informações repassadas, ou se possuem o condão de ofender a intimidade ou a honra do envolvidos no fato noticiado.

---

<sup>40</sup>CORREIA, Luiz Brito. Direito da comunicação social (pref. Jorge Miranda). Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p.478.

<sup>41</sup> LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. São Paulo: Paulus, 2005, p. 15.

Porém, a imprensa deveria desempenhar seu papel de forma imparcial e meramente informativa, sem que ocasionasse a alteração da verdade real ou do sentido original do fato. Como bem ensina Darcy Arruda Miranda<sup>42</sup>:

(...) a verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva atenta para a função social da informação e dos meios de comunicação, tendo assim ponderado:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.<sup>43</sup>

No Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros está previsto que é dever do jornalista defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 6º, I). Isto orienta aos jornalistas o dever e o compromisso com a *verdade* no relato dos fatos, pautando seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação (art. 4º).

Todavia, a realidade não tem sido exposta de maneira imparcial, sendo que sobre a notícia, incide já uma opinião jornalística, que manipula o espectador a interpretar o fato de acordo como ele é exposto. Existe um vasto arsenal de casos que demonstram de forma clarividente que a mídia explora cada dia mais o princípio da publicidade e utiliza de forma danosa à liberdade de informação, desrespeitando não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também da privacidade privada.

<sup>42</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 64.

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 240.

#### 4.1.1. Informação Enquanto Mercadoria

Após importantes transformações políticas, culturais e sociais no decorrer do tempo, a sociedade atual é marcada pelo aumento do poder aquisitivo (ainda que meramente aparente), que ocasionou o consumo desenfreado, tendo elevado consideravelmente também a oferta e a procura.

A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social levou, na definição de toda a realização humana, a uma evidente degradação do ser em ter. A fase presente da ocupação total da vida social em busca da acumulação de resultados econômicos condiz a uma busca generalizada do ter e do parecer, de forma que todo o “ter” efetivo perde o seu prestígio imediato e a sua função última. Assim, toda a realidade individual se tornou social e diretamente dependente do poderio social obtido. Somente naquilo que ela não é, lhe é permitido aparecer.<sup>44</sup>

De acordo com Debord, o “ter” e o “parecer” tomam uma importância demasiadamente elevada para a vida social, sendo que, o indivíduo não se importa mais com o caminho que o levará ao seu objetivo final, importando-se apenas em representar aquilo que o fará visível para a sociedade. Através da visão, o indivíduo enxerga as imagens do que gostaria de “ter” e acaba hipnotizado por elas.<sup>45</sup>

Por esse motivo, a mídia parece ter se adequado aos novos padrões de consumo, sendo alvo de discussões cada vez mais intensas o caráter mercadológico da informação prestada pelos meios de comunicação. Neste panorama, abordam-se os motivos pelos quais se chegou a essa forma de método informativo e quais as consequências materiais causadas.

São tantas cores, luzes, sons, pensamentos, que a sociedade encontra-se imersa nesse mundo tão atrativo apresentado pelos meios de comunicação. São os mais variados assuntos, opiniões de especialistas, conclusões que o público torna-se dependente desse conteúdo vasto tão disponível, pois se sente parte deste mundo, do qual parece conhecer e ser capaz de opinar sobre os mais diferentes temas.

---

<sup>44</sup> DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

<sup>45</sup> DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

Mas tanta informação superficial acaba por distrair os espectadores, que deixam de raciocinar sobre a verdade real da notícia, deixam de filtrar o que é realidade e o que é inserido pelos meios de comunicação em massa de forma proposital. Não há mais uma interpretação crítica, em que se buscam os reais motivos para os problemas apresentados, apenas há exposição impensada e descomedida.

Atualmente, vê-se claramente que as informações são passadas de forma parcial, sendo pré-moldadas de acordo com as preferências do público, ou seja, vendem-se as notícias que mais agradam à população, da forma como ela deseja ver, para que os níveis de audiência aumentem, e com eles, conseqüentemente, os lucros do mercado midiático.

Nesse sentido, parece evidente que o espetáculo transformou-se em principal fonte de lucro, independentemente das conseqüências que isso pode acarretar para o desenvolvimento social.

Debord<sup>46</sup> assim afirma:

(...) o trabalhador não produz para si próprio, ele produz para um poder independente. O sucesso desta produção, a sua abundância, regressa ao produtor como abundância da despossessão. Todo o tempo e o espaço do seu mundo se lhe tornam estranhos com a acumulação dos seus produtos alienados. O espetáculo é o mapa deste novo mundo, mapa que recobre exatamente o seu território. As próprias forças que nos escaparam mostram-se nos em todo o seu poderio.

O espetáculo na sociedade representa concretamente uma fabricação de alienação. A expansão econômica é principalmente a expansão da produção industrial. O crescimento econômico, que cresce para si mesmo, não é outra coisa senão a alienação que constitui seu núcleo original.

O homem alienado daquilo que produz, mesmo criando os detalhes do seu mundo, está separado dele. Quanto mais sua vida se transforma em mercadoria, mais se separa dela.

O espetáculo é o capital a um tal grau de acumulação que se toma imagem.

Aplicando-se tal entendimento na prática, entende-se que o público está mais interessado em consumir informação para “ter”, do que para refletir, repensar, analisar. Deixa-se de ser mero espectador para ser consumidor.

Dessa forma, deve-se abordar também a questão da responsabilidade do jornalista pela sua informação, que em inúmeros casos conhecidos, fora nula, pois além

---

<sup>46</sup> DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

de desrespeitarem princípios constitucionais, fizeram do crime, uma mercadoria para obtenção de lucro numa sociedade em que o consumo é o objetivo principal da maioria dos cidadãos.<sup>47</sup>

#### 4.1.2. Formação do Senso Comum

É extremamente relevante entender que a mídia exerce uma papel fundamental para a sociedade, pois conforme já referido, é um instrumento de controle do poder político, sendo um meio essencial para o exercício do Estado Democrático de direito, porquanto é o meio pelo qual o direito à liberdade de informação e de expressão é efetivado.

Todavia, toda a liberdade que os meios de comunicação possuem acarreta uma consequência extremamente relevante: eles passam a ser poderosos instrumentos formadores de opinião pública, ou melhor, do “senso comum”.

Através da forma como expõe as notícias, a mídia tem a possibilidade de moldar qual será a opinião popular sobre determinado assunto.

É o que ocorre na exposição de crimes de forma talvez não mais pública e sim espetacular, onde a imprensa é capaz de condenar o acusado pela forma como apresenta os fatos, fazendo com que o público, conseqüentemente, acredite no que está sendo exposto.

No caso da informação repassada pelas mídias, é importante questionar sobre a mecânica de construção do sentido, sobre a natureza do saber que é transmitido e sobre o efeito de verdade que pode produzir no receptor.<sup>48</sup>

Por esse motivo, seria extremamente relevante para o cenário brasileiro perceber que nossa realidade espelha a transformação do crime em uma mera mercadoria para a indústria de informação, que ao formar a opinião popular, “contribui” para o cumprimento da “justiça”.

---

<sup>47</sup>DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

<sup>48</sup>CHARAUDEAU, Patrick. Discurso das Mídias. São Paulo: Contexto, 2006, p. 40.

No entanto, deixa-se de se atentar para que “justiça” é essa, quando a mídia utiliza-se do seu poder para inserir na sociedade ideias já pré-concebidas, moldando o “senso comum” de acordo com suas próprias ideologias, a fim de construir a opinião popular voltada para os assuntos que vendem mais.

#### **4.2. A mídia como gestor atípico da moral e como agência de criminalização**

Os meios de comunicação de massa tem exercido significativa influência no processo de criminalização na sociedade moderna e, conseqüentemente, no processo de expansão do direito penal, realizado a partir da cobrança e da pressão popular.

Nos tempos atuais, parece que todos deixaram de perceber o quão prejudicial tal influência pode ser, enquanto utilizada como instrumento mercadológico, porquanto acaba construindo um pré-conceito do acusado, que por direito, mais que de forma presumida, possui um estado de inocência.

A informação é preparada como uma isca atrativa, que o público fiska sem pensar, incapaz de perceber que, escondido atrás de notícias e imagens de intenso apelo emocional, está o anzol que o impedirá de fazer outras escolhas, de tomar o caminho da própria convicção.<sup>49</sup>

Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, sobre a seletividade punitiva, analisando o processo de criminalização desenvolvido por agências, ponderam:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agencias* que formam o chamado *sistema penal*.<sup>50</sup>

Assim, a mídia acaba por exercer, através de sua atividade informativa, o papel de agência de criminalização, visto que, influencia diretamente a opinião popular sobre determinados fatos criminosos e seus agentes.

<sup>49</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. MÍDIA, PODER E DELINQUENCIA. Boletim IBCCrim, ano 20, n° 238, setembro 2012.

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011, fl. 43.

O crime é reduzido à mera condição de espetáculo, e a mídia utiliza-se do sensacionalismo<sup>51</sup>, apelando para a emoção e comoção, conseguindo gerar um sentimentalismo exagerado por parte do público, que fica hipnotizado pela notícia transmitida dessa forma. Isto pois, acarreta no esquecimento do conteúdo do fato em si, restando a emoção como principal foco da matéria.

Em geral, o sensacionalismo está ligado ao exagero; à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma.<sup>52</sup>

Atualmente, descobriu-se que a segurança é comprovadamente uma das maiores preocupações da sociedade, que convive diariamente com a violência. Por esse motivo, a mídia aproveita-se da grande visibilidade que este assunto possui perante toda a sociedade, para utilizá-lo como norte na produção de notícias lucrativas.

Todavia, cabe analisar e concluir que se trata de um círculo vicioso. O público, pela sensação de insegurança, acaba consumindo o “crime”, exposto pela mídia em forma de espetáculo, utilizando-se do sensacionalismo para chamar a atenção do público. Através disso, a imprensa insere na população uma ideologia punitiva, incitando um sentimento de injustiça que deriva da impunidade, o que faz com o espectador cobre decisões mais severas e a condenação dos criminosos, para a partir daí, sentirem-se seguros novamente.

Segundo Nilo Batista, “o novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêemna pena como rito sagrado de solução de conflitos.”<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Sensacionalismo é um “modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, lingüístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação ou reprodução de real social” (Pedroso ANGRIMANI, Sobrinho Danilo. Espreme que sai sangue. Um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. – (Coleção Novas Buscas em Comunicação ; v.47))

<sup>52</sup> AMARAL, M. F. Jornalismo Popular. São Paulo: Contexto, 2006. p. 21.

<sup>53</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Revan, 2002.



Todavia, não percebem que a punição excessiva, nos moldes do sistema processual penal aplicado atualmente, acaba ocasionando maior cometimento de crimes.

Para a mídia e o público, pouco importa quais são os problemas sociais que geram a criminalidade, nem ao menos como o sistema carcerário funciona, apenas a sensação superficial e temporária de “justiça”.

Os meios de comunicação detêm um poder tão grande, que são capazes de manipular o “bem” e o “mal”, ou melhor, classificam os “bons” e os “maus”. O discurso jornalístico é direcionado, e articula-se com saber e com poder.

(...) quanto ao poder, à relação entre a chamada grande imprensa, as elites e os detentores do poder aparecem na forma daquilo que Mattiussi (1997) chama de “denuncismo”: o uso da imprensa para legitimar as atitudes de uma autoridade política ou conferir tratamento pejorativo aos fatos a ela relacionados. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados.<sup>54</sup>

É clara a manipulação da mídia quando coloca o crime enquanto notícia. Apesar de diversos delitos serem cometidos de forma semelhante todos os dias, os meios de comunicação escolhem um e o transforma num grande acontecimento, ou melhor, numa mercadoria muito rentável.

Nesse momento, inicia-se o grande espetáculo, que será instrumento de criminalização, desenvolvido em duas etapas: primária e secundária.

#### **4.2.1. Interferência na seleção primária**

O direito penal tem como finalidade a regulação da vida em sociedade, garantindo a manutenção da ordem social através da repressão de condutas que sejam antijurídicas.

Dessa forma, o Estado no processo de criminalização primária, realizado por agências políticas, elabora leis penais referentes à tipificação de condutas e atos,

---

<sup>54</sup> BARBOSA, Pedro Luis Navarro. GREGOLIN, Maria do Rosário. Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo. São Paulo: Claraluz, 2003, p. 113.

determinando-os de forma positiva, e prevendo as sanções correspondentes à sua prática.

Na esteira de Zaffaroni e Batista<sup>55</sup>, esclarecem que a “criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Nesse sentido, a Lei realiza a tipificação da conduta, identificando qual o bem jurídico a ser tutelado, bem como a punição que será aplicada ao autor desta.

Zaffaroni e Pierangeli prelecionam que “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)”<sup>56</sup>

Todavia, ainda que de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal a competência para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal seja da União, sendo exercida tal atividade legislativa por Deputados Federais e Senado Federal, é expressiva a influência da mídia na identificação das condutas que passam a ser consideradas *penalmente relevantes*, porquanto concentram críticas a determinados fatos. Nilo Batista entendia que:

(...) o compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legítima.<sup>57</sup>

Tal vinculação ocorre quando certo fato é exposto pela mídia como algo ofensivo à ordem social, momento em que a sociedade passa a sofrer uma insegurança gerada pela suposta impunidade do agente, que não pode ser punido porquanto sua conduta não se encontra tipificada pelo ordenamento jurídico. Assim, a mídia, enquanto

<sup>55</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011, fl. 43.

<sup>56</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>57</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Revan, 2002.

espécie de agência de criminalização, incita o clamor popular e cobra a criação de normas que garantam que caso tal fato ocorra novamente, o acusado possa ser punido pela ofensa ao bem jurídico tutelado.

Mas tal interferência midiática representa certa banalização do processo de criminalização, que se torna muito mais intenso e desmedido, ainda que o Direito Penal seja a *ultima ratio*. Resta cada vez mais evidente que há não apenas uma permissibilidade por parte do Estado, que diante a colisão entre princípios de ordem pública e de ordem privada, deixa prevalecer os públicos, mas também uma sujeição cada dia maior à opinião da mídia, acabando por realizar uma produção legislativa incongruente com princípios constitucionais, e uma aplicação arbitrária do direito no julgamento do caso concreto.

Verifica-se então a influência das informações apresentadas de forma espetacular pela mídia sobre a produção legislativa, bem como, no caso concreto, quando violada de diversas formas a privacidade privada dos envolvidos, ou ainda, do sigilo do inquérito.

Diversos exemplos práticos da mídia na seleção primária podem ser observados, como em casos que tomaram grandes proporções nos meios de comunicação, e que dentro de pouco tempo já haviam resultado em condutas tipificadas por Leis e inúmeras propostas legislativas.

A Lei de Crimes Hediondos fora alterada em 1994, através da Lei nº 8.930/1994, tendo sido incluído no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado. Tal alteração resultou da grande repercussão midiática da morte de Daniela Perez, em 1992. Sua mãe, Glória Perez, iniciou uma campanha popular para que a alteração legislativa fosse realizada, o que realmente veio acontecer.

Algumas novelas que trouxeram assuntos polêmicos à tona também influenciaram na discussão de determinados temas na esfera legislativa. Em 2003, a novela “Mulheres Apaixonadas”, da Rede Globo, tratava da realidade de uma personagem que apanhava de seu marido. Devido à trama, que causou uma mobilização do público e diversas discussões sobre o tema, surgiram novas propostas legislativas para o aumento de pena dos agressores, cuja tramitação fora mais rápida.

Recentemente, a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido e fotos íntimas divulgadas na internet, tendo sido criada proposta de lei para tipificação de crimes cibernéticos, que fora aprovada pela Câmara dos Deputados em 07 de novembro de 2012, e que segue para a sanção da Presidente Dilma Rouseff.

Pelo projeto aprovado, fica configurado como crime invadir o computador, celular, tablet e qualquer outro equipamento de terceiros, conectados ou não à internet, para obter, destruir ou divulgar dados sem a autorização do dono do aparelho. As penas para o crime variam de multa a até um ano de prisão. Também serão punidos aqueles que produzirem programas de computador para permitir a invasão dos equipamentos.

Caso a invasão do equipamento resulte em divulgação de dados privados, segredos comerciais e industriais e informações sigilosas, a pena aumenta para seis meses a dois anos de prisão, além da multa. Se o crime for cometido contra autoridades como presidente e vice do Executivo, Legislativo e Judiciário, governadores, prefeitos ou presidentes e diretores de órgãos públicos, a pena aumenta em 50%.

#### **4.2.2. Interferência na seleção secundária**

A seleção primária é realizada de forma abstrata, visto que no momento da criação da norma, as agências políticas não tem ciência sobre como esta será aplicada individualmente. Por esse motivo, a seleção secundária refere-se à identificação do agente a ser criminalizado, bem como da vítima que terá o bem jurídico protegido. Nesse sentido, assim definiram Zaffaroni e Batista<sup>58</sup>:

*(...) criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-se à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se*

---

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011, fl. 43.

publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).

Todavia, a seleção secundária não é realizada apenas por critérios exclusivamente das agências policiais, porquanto a identificação do sujeito por vezes é influenciada também por outras agências de criminalização.

De qualquer maneira, as agências policiais não selecionam segundo seu critério exclusivo, mas sua atividade neste sentido é também condicionada pelo poder de outras agências: as de comunicação social, as agências políticas, etc. A seleção secundária provém de circunstâncias conjunturais variáveis. A empresa criminalizante é sempre orientada pelos empresários morais, que participam das duas etapas de criminalização; sem um empresário moral, as agências políticas não sancionam uma nova lei penal nem tampouco as agências secundárias selecionam pessoas que antes não selecionavam.<sup>59</sup>

Nesse sentido, a imprensa desempenha a função de empresária moral, participando do processo de criminalização secundária através da exploração midiática do crime, onde busca padronizar estereótipos para os agentes criminosos.

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os *únicos delitos* e tais pessoas como os *únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de *pré-conceitos*, o que resulta em fixar uma *imagem pública do delinquente* com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.<sup>60</sup>

Assim, a mídia contribui para que o enfoque ultrapasse o questionamento sobre as reais causas da criminalidade e passe a ser direcionado para os mecanismos de definição dos comportamentos criminosos (criminalização primária) e identificação de indivíduos que poderão ser pré-concebidos como criminosos, devido ao seu

---

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011, fl. 45.

<sup>60</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011, fl. 46.

estereótipo (criminalização secundária). Tal processo de criminalização ocorre da seguinte forma:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.<sup>61</sup>

Através do seu poder de informar, tem a capacidade de formar um consenso sobre determinados temas, influenciando diretamente a opinião pública, servindo como instrumento de opressão e controle. Nesse ponto há que se apontar para a o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, em que a "criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social."<sup>62</sup>

Segundo Juarez Cirino dos Santos, "a teoria da rotulação constrói uma 'concepção de mundo' numa dupla perspectiva: das pessoas definidas (por outras) como desviantes e das pessoas que definem (os outros) como desviantes."<sup>63</sup>

Sabe-se hoje que a criminalização secundária – realizada seletivamente, e ainda assim na dependência de fatores aleatórios que, dentre outros, vão da iniciativa ou omissão da vítima em registrar o delito ao interesse ou desinteresse da agência policial em investigá-lo – a criminalização secundária não passa de ser pífia amostragem, construída segundo o jogo dos estereótipos criminais e das vulnerabilidades sociais, do grande incognoscível da criminologia: a criminalidade real (ou seja, a totalidade dos fatos que poderiam subsumir-se na programação criminalizante primária, nas leis penais). Por isso mesmo se afirma que o poder criminalizante secundário é "pouco significativo no marco total do controle social", e que a criminalização secundária "é quase um pretexto" para um "formidável controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais"; a vigilância sobre a população.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 211.

<sup>62</sup> HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, pg. 101-102.

<sup>63</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p.18.

<sup>64</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio*. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Revan, 2002.

Os próprios agentes midiáticos, quando da exposição do crime, acabam colaborando para o “etiquetamento” do indivíduo, ao analisar sua vida privada, os fatos ocorridos, seu comportamento, suas condições socioeconômicas, sem preocupar-se com uma análise mais profunda a respeito dos reais motivos do cometimento o crime, ou mesmo para os aspectos sociais que envolvem os intitulados antecipadamente como criminosos.

#### **4.2.2.1. A ofensa ao estado de inocência**

O princípio da presunção da inocência e a influência da mídia sobre a opinião popular, bem como, no processo pré e pós legislativo, é um assunto que deve ser minuciosamente analisado. Este é o objetivo maior do presente trabalho.

A criminalização de alguns grupos sociais geram preconceitos, que disseminados pelos meios de comunicação, acabam por produzir “uma imagem pública do delinqüente com componentes de classe social, étnicos, de gênero e estéticos.”<sup>65</sup>

Todavia, apesar da liberdade de informação e expressão encontrar-se protegida constitucionalmente, a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Mas na realidade vivida hoje, verifica-se que não há qualquer tipo de respeito por parte da mídia em relação aos princípios e garantias constitucionais citados, tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia).<sup>66</sup>

<sup>65</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

<sup>66</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Revan, 2002.

Exemplo disso pode ser observado quanto do cometimento de um crime. Pode ser qualquer fato típico cometido de forma frequente que, todavia, em dado momento, a mídia transforma num espetáculo nacional.

A história é repetida incessantemente, os fatos são repassados incansavelmente, começam as “investigações” sobre o acusado, que tem toda sua vida privada escancarada: onde trabalha, onde estuda, o que come, aonde vai, quem são seus amigos, família, etc. A partir desse momento, a imprensa passa a procurar pistas, que logo viram indícios. Criam-se inúmeras teses para a motivação do cometimento do crime, e diversos especialistas passam a ser consultados, sendo traçado um perfil psicológico para o acusado sem que este nem ao menos tenha sido ouvido, e dentro de pouco tempo, ele já não é mais considerado inocente, parecendo óbvio que de fato pode ser um criminoso.

Percebe-se então, que o jornalista já não exerce mais sua função de forma imparcial e objetiva, mostrando apenas a realidade do caso concreto. Ele assume um novo papel: de julgador. Quando inicia sua busca por indícios, depoimentos, investigando a vida privada do acusado, ele próprio analisa toda as evidências e provas, realizando um pré-julgamento do indivíduo, que de forma totalmente danosa, tem seu rosto estampado em todos os meios de comunicação, não sendo mais mero denunciado, passando a ser culpado perante a mídia, e através dela, para a população toda.

Inicia-se uma verdadeira campanha, o clamor popular passa a exercer uma pressão notável sobre todos os envolvidos no caso, inclusive sobre as autoridades, que devem corresponder com as expectativas do público, e o desfecho já é velho conhecido.

Resumindo: dependendo da forma como são veiculados os fatos pela imprensa, pode estar sendo dispensado ao réu tratamento incompatível com seu estado de inocente. Mas, infelizmente, já não parece novidade que diante das constantes violações de direitos e garantias fundamentais, principalmente nas investigações policiais de contraditório postergado, o cidadão acaba sendo colocado perante o público através dos veículos de comunicação como se fossem presumidamente culpados. Desempenhando uma função antissocial, a mídia, inquisitorialmente, acusa, julga e



condena cidadãos antes mesmo de ter sido instaurado um processo criminal contra eles, desconsiderando que o sentido primordial do processo criminal - antes de sua dimensão corretiva, punitiva, ou mesmo preventiva - é justamente o de evitar a degradação moral de um inocente, garantir a qualquer cidadão um tratamento digno sem quaisquer discriminações quando se encontra num *status* de arguido.

É tão nítida a distorção de fatos por meio da mídia, que insiste em transformar o crime em mercadoria através do espetáculo, que mais impressionante é verificar que existe ainda um consentimento popular para que isto permaneça ocorrendo. Os meios de comunicação usurparam sua função meramente informativa para gerar opiniões pré-concebidas nos espectadores, para invadir a privacidade privada do acusado, e causar-lhe irremediáveis danos morais permanentes, uma vez que o condenam antes mesmo do fim do processo penal.

Porém, cabe não somente à mídia prezar pelos direitos e garantias constitucionais, observando a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, mas também ao cidadão filtrar as informações recebidas, recusando-se a participar do espetáculo, e deixando de “consumir” esse tipo de “mercadoria”.

Por outro lado, no exercício de sua função informativa, quando exercida de forma sensacionalista e espetacular, a mídia acaba por ofender não apenas a presunção da inocência, mas também outros direitos e garantias fundamentais, porquanto estes são esquecidos de forma proposital em nome da liberdade de expressão e informação.

Primeiramente, resta clara a violação ao devido processo legal, tendo em vista que os meios de comunicação realizam a condenação do acusado perante o público antes de mesmo de sentença criminal transitada em julgado. Desrespeita-se o processo penal, que possui como função a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como a limitação do poder estatal, garantindo que o arguido tenha a possibilidade de defender-se das alegações a ele imputadas, e, além disso, que não venha ser condenado sem motivação decorrente de um arsenal probatório convincente.

É o evidente desrespeito ao ser humano e a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a liberdade de informação jornalística encontre-se garantida no texto constitucional, cabe salientar que o artigo 220, § 1º, da Constituição da República assim dispõe:

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Dessa forma, deverá ser observado o contido nos dispositivos referidos no artigo citado, que são os seguintes:

Art. 5º

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Assim, resta evidente que o próprio texto da Carta Magna delimita a atividade informativa, na medida em que, deverá ser exercida em respeito aos demais direitos individuais, sendo invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Todavia, ainda que a esteja prevista constitucionalmente a indenização pelo dano moral causado, deve-se atentar para o fato que, ainda que o arguido receba valor monetário indenizatório, sua integridade moral e sua honra permanecerão abaladas.

Isso pois, não obstante os meios de comunicação façam todo o espetáculo para condená-lo, não o inocentam na mesma proporção. Além do que, os acusados já tiveram seu psicológico abalado, suas vidas escancaradas e seu íntimo exposto.

É o nítido desrespeito à intimidade, que na esteira de Ada Pellegrini Grinover é um direito constitucional e de personalidade, que faz parte da essência do indivíduo:

O direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade; e suas manifestações são múltiplas: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional) são apenas algumas de suas expressões, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que a tutela da intimidade poderá ser estendida a novos atributos da personalidade. O direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada objetiva impedir que a ação de terceiro procure conhecer e descobrir aspectos da vida privada alheia; por outro lado, o direito à reserva ou o direito à privacidade sucede o direito ao segredo, compreendendo a defesa da pessoa da divulgação de notícias particulares, embora legitimamente conhecidas pelo divulgador.<sup>67</sup>

Vê-se que a imprensa parece estar isenta da responsabilidade que deveria ter antes de veicular as informações sobre o acusado, pois poderá, caso haja dano, pagar uma indenização correspondente. Por vezes esquece-se que os danos morais causados diante uma situação dessas possuem consequências que não podem ser mensuradas em quantia monetária.

Ademais, além do desrespeito aos direitos individuais personalíssimos, ocorre a infringência da presunção da inocência e da publicidade dos atos processuais, ante toda a exposição realizada e o pré-julgamento do acusado para o espectador.

Exemplos da arbitrariedade da imprensa quando da exposição de fatos criminosos não são raros, e por vezes representam graves equívocos no pré-julgamento do acusado perante a sociedade.

Um clássico caso fora o da Escola Base, em que os meios de comunicação exerceram forte influência na formação de opinião. Após a denúncia de abusos sexuais em alunos pelos donos e sócios da escola, a polícia e a imprensa passaram a veicular informações sem que houvesse qualquer tipo de provas de que eram verdadeiras, desrespeitando completamente o princípio da presunção da inocência, visto que condenavam os acusados sem ao menos dar-lhes a oportunidade de se manifestar sobre o ocorrido. Com base apenas no inquérito policial e no laudo parcial do Instituto Médico legal – IML, o Delegado responsável pelo caso, deslumbrado com toda a repercussão do caso, passou a alimentar o anseio da mídia por mais notícias, publicizando de forma exacerbada todos os fatos do processo.

---

<sup>67</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades públicas e Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 127.

Ao fim do processo criminal, restou comprovada a inocência dos acusados, que já tinham tido sua privacidade invadida, e sua honra e moral abaladas. Vê-se que o processo criminal deixou de proteger o acusado de qualquer degradação moral, deixando de garantir um tratamento digno aquele que presumidamente era inocente.

Outro caso com representativa repercussão fora o da morte de Isabella Nardoni, que fora transformado num grande espetáculo por toda a imprensa e meios de comunicação. A partir do acontecimento do fato, o crime passou a estampar capas de revistas, jornais e ser alvo de inúmeras matérias, e dentro de poucos dias, a condenação do pai e madrasta já havia sido realizada pela mídia e opinião pública.

A exposição da família, do convívio familiar e social, dos problemas internos, logo ensejaram uma única conclusão: a de que pai e madrasta teriam assassinado Isabella. A imprensa fora explicitamente parcial na apresentação de fatos e provas, tendo escancarado a vida particular dos acusados e justificado a certeza de sua culpa com provas que sequer tinham relação com o crime.

Note-se que em 9 de abril de 2008, a Revista Veja publicou a edição 2055, com a matéria de capa “O mal. Crianças abandonadas, torturadas e assassinadas”<sup>68</sup>, cujo texto tratava de casos de crianças que sofreram com a violência de seus pais, já demonstrando que o caso Isabella era evidentemente um assassinato. Nessa mesma edição, fora publicada a matéria “O anjo e o monstro”<sup>69</sup>, em que aparecem as fotos de Isabella sorrindo e dos acusados sendo detidos, momento em que o texto remetia para a culpa dos suspeitos, antes mesmo da realização de qualquer julgamento. Foram entrevistados parentes, amigos e conhecidos, tendo sido traçado um perfil psicológico para os acusados, segundo o qual, obviamente seriam considerados culpados pelo crime.

Em 16 de abril do mesmo ano, a referida revista publicou a matéria “*Isabella continua a morrer*”<sup>70</sup>, onde apresenta novas revelações que “*augmentam a suspeita do pai e da madrasta*”. E finalmente, em 23 de abril de 2008, a sentença parecia ter sido pronunciada, porquanto a capa da Revista Veja assim descreveu: “Para a polícia, não

---

<sup>68</sup>VEJA. “O mal. Veja, ed.2055, capa, 8 abr. 2008

<sup>69</sup>VEJA. “O mal. Veja, ed.2055, p. 97, 8 abr. 2008

<sup>70</sup>VEJA. “Isabella continua a morrer. Veja, ed.2056, p. 94-95, 16 abr. 2008.

há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”. Nesta edição, informou sobre a existência de provas, como uma toalha suja de sangue, e uma pegada no lençol da cama do quarto de onde Isabella fora jogada, que posteriormente foram desmentidas, mas a culpa pelas contradições fora colocada em policiais e delegados, que teriam prestado tais informações como verdadeiras.

Mas são inúmeros os exemplos de meios de comunicação que exploraram o crime, tendo apresentado informações tendenciosas e por muitas vezes desnecessárias, como imagens do pai bebendo cerveja num bar. Todos pareciam ter certeza da autoria.

Dentro de pouco tempo, o clamor popular por justiça passou a pairar sobre todo o processo, com episódios em que multidões aguardavam os acusados na porta da delegacia, apontando-os com a certeza de que seriam os culpados pelo crime.

Todas essas manchetes da Revista Veja são apenas exemplos, de um respeitado veículo de informação, com forte influência sobre a opinião pública, que fora crucialmente parcial na publicização dos fatos, tendo realizado o pré-julgamento dos acusados.

Em 22 de março de 2010, apenas após dois anos do crime, o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá fora levado à Júri Popular, sendo que após cinco dias de julgamento, fora condenado por homicídio triplamente qualificado (pela menina ter sido asfixiada, considerado meio cruel, não ter tido chance de defesa, por estar inconsciente ao cair da janela, e por alteração do local do crime)<sup>71</sup> e por fraude processual<sup>72</sup>. Instante após a leitura da sentença, quase três minutos de explosões de fogos de artifício se seguiram.

Restou explícita a cobertura amplamente sensacionalista do caso Isabella, assim como ocorre com outros diversos casos que chamam a atenção da mídia, pois rendem inúmeras matérias e despertam o interesse de toda a população, o que conseqüentemente, aumenta vendas e ibope. Todavia, a outra versão da história nunca

---

<sup>71</sup> D'Agostino, Rosanne (27 de março de 2010). Condenados pela morte de Isabella, Nardoni cumprirá 31 anos; Jatobá, 26 (em português). UOL Notícias. Página visitada em 19 de novembro de 2012.

<sup>72</sup> Casal Nardoni é condenado por morte de Isabella (em português). Terra (27 de março de 2010). Página visitada em 20 de novembro de 2012.

é procurada, e a dignidade e o estado de inocência do acusado são efetivamente desrespeitados. O crime, mais uma vez, torna-se mera mercadoria.

Destaque-se então, que a crítica é direcionada não à publicização dos fatos, mas sim ao desrespeito à intimidade e honra do acusado, ao sensacionalismo na exposição da notícia, que influencia não apenas o pré-julgamento popular, mas também a produção legislativa e a decisão no caso concreto. Critica-se a publicidade quando esta deixa de ter como papel a proteção do indivíduo perante o Estado, e passa a ser utilizada como instrumento de manipulação de opiniões, e conseqüente violação da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência.

## 5. CONCLUSÃO

A era da globalização é marcada pelo significativo avanço das técnicas de comunicação, representando a difusão de conhecimento e notícias de forma ampla e veloz, fazendo com que todo e qualquer indivíduo tenha acesso às informações sobre o que está acontecendo em sua cidade, país e no mundo.

Assim, a mídia e os meios de comunicação exercem forte influência na formação da opinião pública, ao passo que detém um poder de estabelecer certos padrões de pensamento e consumo através da veiculação de notícias. Os agentes midiáticos atuam na formação de ideias e consensos, porquanto expõe valores culturais e sociais, tratam de produções literárias e artísticas, bem como de assuntos políticos e econômicos. Porém, por vezes apresentam um cenário espetacular, de exposição da vida íntima e privada dos indivíduos.

Evidente pois, que também em relação ao campo jurídico, a imprensa transforma determinados temas ou fatos em notícias de grande repercussão, visto que verificam nesse tipo de acontecimento uma espécie de informação rentável, porquanto desperta grande interesse do telespectador.

Nesse sentido, a mídia acaba por interferir o processo de criminalização primária e secundária, visto que a opinião pública acaba exercendo um papel fundamental no desfecho de casos que possuem uma maior repercussão midiática, bem como, na própria produção legislativa. Devido à repercussão de dados assuntos, a atividade legislativa para a regulação do tema acaba sendo impulsionada, bem como, a visão parcial da imprensa incita o clamor popular por justiça, o que vem a interferir diretamente num pré-julgamento do acusado.

Ao promover o exercício da liberdade de informação, baseado meramente no interesse público, mas sem observar o respeito à honra e a intimidade, os instrumentos midiáticos acabam por legitimar políticas criminais que violam princípios de base do Estado Democrático de Direito e, ainda, ao influenciar o processo de criminalização primário e secundário, comete uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana ou do próprio princípio da presunção da inocência.

Nesse sentido, a mídia parece estar mais preocupada em expor uma ideologia que protege a propriedade, sem se atentar para as reais causas sociais que desencadeiam o cometimento de crimes, ou preocupar-se com a tutela da dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente.

Todavia, no exercício de sua liberdade informativa, que é considerada característica essencial de uma democracia, visto que todo cidadão tem o direito de informar e ser informado sobre os acontecimentos que o rodeiam, não poderia desconsiderar a ética nem ferir direitos intrínsecos da personalidade dos indivíduos, que também são garantidos de forma constitucional.

Dessa forma, deve-se levar em consideração que a liberdade de expressão, informação e o princípio da publicidade não justificam a realização do espetáculo, existindo uma responsabilidade implícita pelos fatos expostos, que podem gerar, sim, opiniões distorcidas por parte dos telespectadores, e até decisões de caráter extremista por parte do Poder Judiciário.

Sendo assim, há que se destacar que em nenhum momento a Constituição parece ter determinado como solucionar a colisão entre princípios constitucionais, de maneira que esta deveria ser realizada com base no princípio da proporcionalidade, que oferece critérios à limitação do Poder Público e suporte protetivos aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por esse motivo, deve-se alertar para o poder desmedido da informação, e mostrar a necessidade de uma maior responsabilização dos meios de comunicação pelas informações veiculadas, para que sejam respeitados os princípios e garantias constitucionais do indivíduo.

Em resumo, a mídia se excede quando presta informações sobre os processos, utilizando-se de atributos sensacionalistas para conquistar a atenção do público, contudo, acaba por causar prejuízos por vezes irreversíveis à honra e a intimidade do acusado.

Conclui-se que apesar do direito de informação, a mídia não pode deixar de assumir com a responsabilidade que tal direito trás consigo, visto que é importante formadora de opinião pública. Assim, deve observar garantias constitucionais essenciais do Estado Democrático de Direito, como a presunção da inocência e os



demais direitos decorrentes desta, como o contraditório e ampla defesa, o direito do acusado recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, dentre outros, que garantem a integridade do acusado, bem como o desenvolvimento do devido processo legal.

Por isso, a observância e o respeito à presunção de inocência são formas não apenas de proteger o indivíduo, mas também de realizar a própria Justiça, pois, como sabiamente ensinou o professor Miguel Reale, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais. O Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do Homem, que é o valor-fonte do ordenamento.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup>REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 5ª Ed, 2001.

ALVES BENTO, Ricardo. **Presunção da inocência no Processo Penal**. Edição única. QuartierLatin, 2007.

AMARAL, M. F. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. **Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à constituição brasileira**. Revista Liberdades, IBCCRIM, n. 4, 2010.

BALERA, Wagner. **A dignidade da pessoa e o mínimo existencial**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 211.

BARBOSA, Pedro Luis Navarro. GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

BOSCHI, Marcus Vinicius. **Publicidade e segredo dos atos processuais: (des)respeito às garantias fundamentais do acusado**, in Revista Ibero-americana de Ciências Penais n. 3, Porto Alegre:2001.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CALLEGARI, André Luis. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **“Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal**. Revista Liberdades, IBCCRIM, n. 2, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Américo A. Taipa. **Sucessão de Leis Penais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 315.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, para que(m)?** In: Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Alexandre Wunderlich(coordenação).Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das Mídias**. São Paulo: Contexto, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p.18.

CORREIA, Luiz Brito. **Direito da comunicação social** (pref. Jorge Miranda). Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

COSTA ANDRADE, Manuel Da.**Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. **O Processo Penal à Luz do Pacto de São José da Costa Rica**. Curitiba: Juruá, 1997.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría Del Garantismo Penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAJOLI; Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 31 ed., 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** São Paulo, mai./2009. Disponível em: <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)> Acesso em: 20 mar. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Sigilo da investigação, presunção de inocência e liberdade de imprensa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2449, 16 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14523>>. Acesso em: 02 de agosto de 2011.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **MÍDIA, PODER E DELINQUENCIA**. Boletim IBCCrim, ano 20, n° 238, setembro 2012.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Revista do Advogado. AASP. N.º 42, abril de 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Campinas-SP: Millennium, 2. Ed., 2000.

MELLO, Carla Gomes de. **MÍDIA E CRIME: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 25ª ed., 2012.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

- MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 3.
- MORETZSOHN, Sylvia. **A lógica do jornalismo impresso na era do “tempo real”**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, ano 4, n. 7 e 8, p. 261-266, 1999.
- OLIVEIRA, EugênioPacelli de. **Curso de processo penal**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.
- OLIVEIRA, EugênioPacelli de. **Curso de processo penal**. 8ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROXIN, Claus. **Por uma proibição de valorar a prova nos casos de omissão do dever de informação qualificada**. Revista Liberdades, IBCCRIM, n. 4, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e ordem: rumo ao Estado de polícia**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, ano 11, n. 15/16, p. 345-358, 2007.
- SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal I**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- VEJA. **“O mal.”**Veja, ed.2055, p. 97, 8 abr. 2008
- VEJA. **“Isabella continua a morrer.”** Veja, ed.2056, p. 94-95, 16 abr. 2008.
- VIANA, **A prova em matéria penal e a aplicação dos princípios do in dubio pro reo e do in dubio pro societate**. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional. [S.l]: Puc-Rio, 2008. Disponível em: < [http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html#\\_ftn1](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html#_ftn1) > Acesso em: 04 de outubro de 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandre. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Editora Coimbra, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.